



Relatório Técnico Preliminar

CONTAS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2020

TORIXORÉU/MT

Secretaria de Controle Externo de Previdência
Torixoréu, julho de 2021





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....	4
3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO	4
3.1. Normas gerais	4
3.1.1. Unidade Gestora Única	4
3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias.....	5
3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP	16
3.2. Gestão Atuarial.....	18
3.2.1. Avaliação atuarial	18
3.2.2. Resultado Financeiro	19
3.2.3. Resultado Atuarial	21
3.2.4. Índices de Cobertura	22
3.2.5. Plano de Custeio.....	23
3.2.5.1.1. Da compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial.	23
4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS.....	41
5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.....	41
6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	42
Quadro 1- Plano de Custeio proposto	25
Quadro 2 - Gradação da amortização do déficit	32
Quadro 3 - Análise da Amortização do Déficit Atuarial	32
Quadro 4 - Parecer Prévio nº 1/2021, de 09/02/2021	41





Quadro 5 - Resumo das irregularidades.....42





RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	: 499978/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
CNPJ	: 03.503.646/0001-80
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR (A)	: INES MORAES MESQUITA COELHO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	: KELLY SALES FERREIRA

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, ao inciso II do art. 29 e inciso V do art. 149 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT e Resolução ATRICON nº 05/2018, apresenta-se o Relatório Preliminar das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Torixoréu**, contendo a análise da Previdência Municipal, com o objetivo de subsidiar o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre o exercício de 2020.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, isonomia, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.





2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	INES MORAES MESQUITA COELHO
Cargo:	PREFEITO MUNICIPAL
Período:	PERÍODO DE 01/01/2020 a 31/12/2020

3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. Normas gerais

3.1.1. Unidade Gestora Única

A Portaria MPS nº 402/2008, art. 10, § 1º, bem como a Nota Técnica SEI nº 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, regulamentam a obrigatoriedade da existência de uma unidade gestora única, com o objetivo de administrar, gerenciar e operacionalizar suas atividades, abrangendo, entre outras, a arrecadação, a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, nos termos transcritos a seguir:

Portaria MPS nº 402/2008

(...)

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 registrou como mandamento constitucional a referida obrigação, estabelecendo:

Constituição Federal de 1988

Art.40.(...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Da análise da previdência social dos servidores do Torixoréu, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu,





não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multas por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

Patronal

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 835.988,11, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.





De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais do exercício de 2020, conforme demonstrado no anexo 01¹.

Consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (anexo 02²), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 15/07/2021, a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais, no montante de R\$ 835.988,11, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2020.

Figura 1 – Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU							
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
JANEIRO	SEGURADO	33.451,30	0,00	//			
		0,00	14.295,05	20/01/2020	0,00	0,00	
	0,00	16.535,11	17/02/2020	0,00	0,00		
	0,00	2.621,14	13/08/2020	0,00	0,00		
PATRONAL	85.595,81	0,00	//				0,00
	0,00	31.487,87	20/01/2020	0,00	0,00		
		0,00	37.512,91	17/02/2020	0,00	0,00	16.595,23
FEVEREIRO	SEGURADO	33.417,08	0,00	//			
		0,00	18.221,65	31/03/2020	0,00	0,00	
	0,00	15.195,43	13/08/2020	0,00	0,00		
	PATRONAL	87.976,46	0,00	//			
0,00		41.339,07	31/03/2020	0,00	0,00		46.637,39
MARÇO	SEGURADO	32.240,30	0,00	//			
		0,00	17.498,02	05/05/2020	0,00	0,00	
	0,00	14.742,28	13/08/2020	0,00	0,00		
	PATRONAL	86.013,20	0,00	//			
0,00		4.812,13	05/05/2020	0,00	0,00		81.201,07
ABRIL	33.580,69	0,00	//				
	0,00	33.580,69	13/08/2020	0,00	0,00		0,00
MAIO	SEGURADO	88.548,86	0,00	//			
		32.950,93	0,00	//			
	0,00	32.950,93	13/08/2020	0,00	0,00		
	97,24	97,24	29/05/2020	0,00	0,00		0,00
PATRONAL	86.690,90	0,00	//				86.690,90
	32.282,83	0,00	//				
JUNHO	32.282,83	0,00	//				
	0,00	32.282,83	13/08/2020	0,00	0,00		0,00
PATRONAL	85.229,40	0,00	//				85.229,40
	34.248,86	0,00	//				
JULHO	SEGURADO						

¹ Documento digital nº 191569/2021

² Documento digital nº 191573/2021.



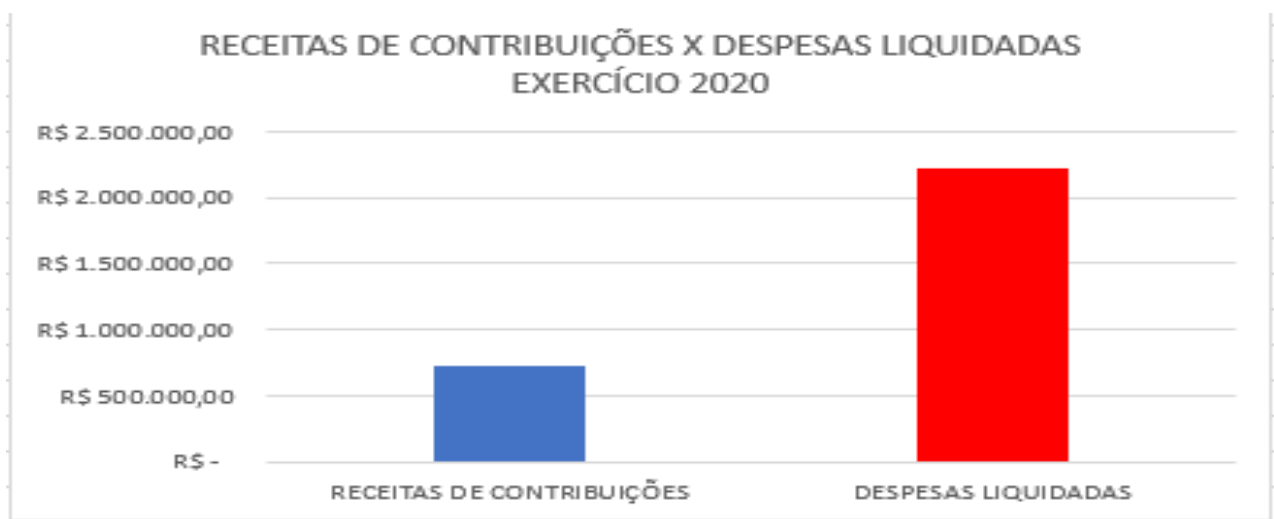


PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU							
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
		0,00	17.936,28	13/08/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	0,00	18.312,58	30/09/2020	0,00	0,00	0,00
		89.334,08	0,00	//	0,00	0,00	
AGOSTO	SEGURADO	0,00	17.199,45	30/09/2020	0,00	0,00	
		34.502,77	0,00	//	0,00	0,00	72.134,83
	PATRONAL	0,00	34.502,77	26/11/2020	0,00	0,00	
SETEMBRO	SEGURADO	89.415,57	0,00	//	0,00	0,00	
		32.322,97	0,00	//	0,00	0,00	89.415,57
	PATRONAL	0,00	14.844,51	30/10/2020	0,00	0,00	
		0,00	17.478,46	26/11/2020	0,00	0,00	
OUTUBRO	SEGURADO	85.062,16	0,00	//	0,00	0,00	
		30.227,66	0,00	//	0,00	0,00	85.062,16
		0,00	9.546,12	26/11/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	0,00	20.681,54	30/12/2020	0,00	0,00	
		62.104,25	0,00	//	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	SEGURADO	0,00	1.279,69	30/12/2020	0,00	0,00	
		38.522,22	0,00	//	0,00	0,00	80.824,56
		0,00	16.508,12	01/12/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	0,00	22.014,10	30/12/2020	0,00	0,00	
		94.153,55	0,00	//	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	SEGURADO	0,00	37.451,67	28/12/2020	0,00	0,00	
		29.927,40	0,00	//	0,00	0,00	56.701,88
		0,00	14.582,00	28/12/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	0,00	15.366,40	30/12/2020	0,00	0,00	
		79.983,00	0,00	//	0,00	0,00	0,00
		0,00	33.036,54	28/12/2020	0,00	0,00	
TOTAL GERAL		1.437.879,48	601.891,38		0,00	0,00	46.946,46
							835.988,11

Fonte: Sistema Aplic.

No comparativo das receitas x despesas do RPPS percebe-se que as receitas arrecadadas **não superam** as despesas liquidadas no exercício em análise, estando de acordo com as informações prestadas pelo Controlador do RPPS.

Gráfico 1 - Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html> e Balancete de Verificação – Sistema Aplic.





Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela inadimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Torixoréu, relativamente ao exercício de 2020.

Objeto: Adimplência das contribuições previdenciárias patronais.

Critério de auditoria: Caput do Art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988; Inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92; Inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98; Art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008; e Súmula nº 001 do TCE/MT.

Evidências: Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic / Radar Previdência (<https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>).

Causas: Falha no comprometimento com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais.

Efeitos: Prejuízo, ao RPPS, na capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impactando no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal	Inês Moraes Mesquita Coelho	496.548.701-00	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de recolher e/ou repassar valores, a título de contribuições previdenciárias patronais, devidas ao RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008 e a Súmula nº 001 do TCE/MT.





Nexo de Causalidade:

A ausência do pagamento das contribuições patronais resultando em prejuízos ao RPPS, no valor de R\$ 835.988,11, visto que a inadimplência dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento, uma vez que os recursos deixam de ser capitalizados.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, visto ser de sua competência garantir o caráter contributivo do regime de previdência, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Por meio da análise dos documentos citados, também, foi possível verificar a existência de contribuições previdenciárias de 2020 pagas em atraso, nos meses de janeiro a novembro de 2020.

Figura 2 - Contribuições Previdenciárias Patronais e do Servidor pagas em atraso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU							
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
JANEIRO	SEGURADO	33.451,30	0,00	//		0,00	
		0,00	14.295,05	20/01/2020	0,00	0,00	
		0,00	16.535,11	17/02/2020	0,00	0,00	
		0,00	2.621,14	13/08/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	85.595,81	0,00	//		0,00	0,00
		0,00	31.487,67	20/01/2020	0,00	0,00	
		0,00	37.512,91	17/02/2020	0,00	0,00	
							16.595,23
FEVEREIRO	SEGURADO	33.417,08	0,00	//		0,00	
		0,00	18.221,65	31/03/2020	0,00	0,00	
		0,00	15.195,43	13/08/2020	0,00	0,00	
							0,00
	PATRONAL	87.976,46	0,00	//		0,00	0,00
		0,00	41.339,07	31/03/2020	0,00	0,00	
							46.637,39
							0,00
MARÇO	SEGURADO	32.240,30	0,00	//		0,00	
		0,00	17.498,02	05/05/2020	0,00	0,00	
		0,00	14.742,28	13/08/2020	0,00	0,00	
							0,00
	PATRONAL	86.013,20	0,00	//		0,00	0,00
		0,00	4.812,13	05/05/2020	0,00	0,00	
							81.201,07
							0,00
ABRIL	SEGURADO	33.580,69	0,00	//		0,00	
		0,00	33.580,69	13/08/2020	0,00	0,00	
							0,00
							86.548,86
	PATRONAL	86.548,86	0,00	//		0,00	0,00
		0,00	0,00	//		0,00	
		0,00	32.950,93	13/08/2020	0,00	0,00	
		97,24	97,24	29/05/2020	0,00	0,00	
MAIO	SEGURADO	32.950,93	0,00	//		0,00	
		0,00	32.950,93	13/08/2020	0,00	0,00	
							0,00
							0,00
	PATRONAL	86.690,90	0,00	//		0,00	0,00
		0,00	0,00	//		0,00	
		0,00	32.282,83	13/08/2020	0,00	0,00	
							0,00
JUNHO	SEGURADO	32.282,83	0,00	//		0,00	86.690,90
		0,00	32.282,83	13/08/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	85.229,40	0,00	//		0,00	0,00
JULHO	SEGURADO	34.248,86	0,00	//		0,00	85.229,40





PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU							
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
		0,00	17.936,28	13/08/2020			
	PATRONAL	0,00	16.312,55	30/09/2020	0,00	0,00	
		89.334,08	0,00	//	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	SEGURADO	0,00	17.199,45	30/09/2020	0,00	0,00	
		34.502,77	0,00	//	0,00	0,00	72.134,6
	PATRONAL	0,00	34.502,77	26/11/2020	0,00	0,00	
SETEMBRO	SEGURADO	89.415,57	0,00	//	0,00	0,00	0,00
		32.322,97	0,00	//	0,00	0,00	89.415,5
		0,00	14.844,51	30/10/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	0,00	17.478,46	26/11/2020	0,00	0,00	
OCTUBRO	SEGURADO	85.062,16	0,00	//	0,00	0,00	0,00
		30.227,66	0,00	//	0,00	0,00	85.062,1
		0,00	9.546,12	26/11/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	0,00	20.681,54	30/12/2020	0,00	0,00	
		82.104,25	0,00	//	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	SEGURADO	0,00	1.279,69	30/12/2020	0,00	0,00	
		38.522,22	0,00	//	0,00	0,00	80.824,56
		0,00	16.508,12	01/12/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	0,00	22.014,10	30/12/2020	0,00	0,00	
		94.153,55	0,00	//	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	SEGURADO	0,00	37.451,67	28/12/2020	0,00	0,00	
		29.927,40	0,00	//	0,00	0,00	56.701,88
		0,00	14.562,00	28/12/2020	0,00	0,00	
	PATRONAL	0,00	15.365,40	30/12/2020	0,00	0,00	
		79.983,00	0,00	//	0,00	0,00	0,00
		0,00	33.036,54	28/12/2020	0,00	0,00	
TOTAL GERAL		1.437.879,49	601.891,38		0,00	0,00	46.946,46
					0,00	0,00	835.988,11

Todavia, quanto às contribuições previdenciárias, com vencimento em 2020, pagas em atraso, não haverá a propositura de citação no presente relatório, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e ao responsável pelo atraso.

3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 09	Gestão Fiscal/Financeira Grave 09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento das seguintes parcelas nº (s): a) 060 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 108/2015 (Lei 1010/2014), no valor de R\$ 15.897,78; b) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1165/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 280.714,09; c) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1166/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 143.062,00; d) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1167/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 38.761,62; e) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1168/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 48.091,71; f) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1169/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 57.568,36.





Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a existência dos seguintes parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

Figura 3 - Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária

Acordos de Parcelamento						
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00198/2011	Outros Critérios	Aceito	Antigo			
00199/2011	Outros Critérios	Aceito	Antigo			
00200/2011	Outros Critérios	Aceito	Antigo			
00592/2014	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo			
00593/2014	Outros Critérios	Aceito	Novo			
00612/2014	Outros Critérios	Aceito	Novo			
00108/2015	Contribuição Patronal	Repactuado	Novo			
01165/2018	Contribuição Patronal	Não aceito	Novo			
01166/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo			
01167/2018	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Não aceito	Novo			
01168/2018	Outros Critérios	Não aceito	Novo			
01169/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo			
00504/2021	Contribuição Patronal	Aguardando doc. assinado	Novo	Confessado		

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Anexo 3³), constante no Cadprev, foram constatadas parcelas NÃO PAGAS e com vencimento em 2020.

Figura 4 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 108/2015

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 16/07/2021								
060	10/01/2020	13.028,52	9,61	1.252,04	9,50	1.356,65	260,57	15.897,78

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.

³ Documento digital nº 104922/2021.





Figura 5 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 1165/2018

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 16/07/2021								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
016	10/01/2020	19.166,19	9,61	1.841,87	9,50	1.995,77	383,32	23.387,15
017	10/02/2020	19.292,08	9,41	1.815,38	9,00	1.899,67	385,84	23.392,97
018	10/03/2020	19.414,63	9,22	1.790,03	8,50	1.802,40	388,29	23.395,35
019	10/04/2020	19.539,34	9,02	1.762,45	8,00	1.704,14	390,79	23.396,72
020	10/05/2020	19.584,25	9,28	1.817,42	7,50	1.605,13	391,69	23.398,49
021	10/06/2020	19.625,01	9,55	1.874,19	7,00	1.504,94	392,50	23.396,64
022	10/07/2020	19.772,51	9,22	1.823,03	6,50	1.403,71	395,45	23.394,70
023	10/08/2020	19.948,85	8,74	1.743,53	6,00	1.301,54	398,98	23.392,90
024	10/09/2020	20.110,81	8,35	1.679,25	5,50	1.198,45	402,22	23.390,73
025	10/10/2020	20.378,23	7,42	1.512,06	5,00	1.094,51	407,56	23.392,36
026	10/11/2020	20.651,05	6,47	1.336,12	4,50	989,42	413,02	23.389,61
027	10/12/2020	20.938,96	5,47	1.145,36	4,00	883,37	418,78	23.386,47

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.

Figura 6 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 1166/2018.

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 16/07/2021								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
016	10/01/2020	9.767,77	9,61	938,68	9,50	1.017,11	195,36	11.918,92
017	10/02/2020	9.831,94	9,41	925,19	9,00	968,14	196,64	11.921,91
018	10/03/2020	9.894,39	9,22	912,26	8,50	918,57	197,89	11.923,11
019	10/04/2020	9.957,95	9,02	898,21	8,00	868,49	199,16	11.923,81
020	10/05/2020	9.980,84	9,28	926,22	7,50	818,03	199,62	11.924,71
021	10/06/2020	10.001,61	9,55	955,15	7,00	766,97	200,03	11.923,76
022	10/07/2020	10.076,77	9,22	929,08	6,50	715,38	201,54	11.922,77
023	10/08/2020	10.166,65	8,74	888,57	6,00	663,31	203,33	11.921,86
024	10/09/2020	10.249,19	8,35	855,81	5,50	610,78	204,98	11.920,76
025	10/10/2020	10.385,48	7,42	770,60	5,00	557,80	207,71	11.921,59
026	10/11/2020	10.524,52	6,47	680,94	4,50	504,25	210,49	11.920,20
027	10/12/2020	10.671,25	5,47	583,72	4,00	450,20	213,43	11.918,60





Figura 7 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 1167/2018

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 16/07/2021								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
016	10/01/2020	2.646,51	9,61	254,33	9,50	275,58	52,93	3.229,35
017	10/02/2020	2.663,90	9,41	250,67	9,00	262,31	53,28	3.230,16
018	10/03/2020	2.680,82	9,22	247,17	8,50	248,88	53,62	3.230,49
019	10/04/2020	2.698,03	9,02	243,36	8,00	235,31	53,96	3.230,66
020	10/05/2020	2.704,23	9,28	250,95	7,50	221,64	54,08	3.230,90
021	10/06/2020	2.709,86	9,55	258,79	7,00	207,81	54,20	3.230,66
022	10/07/2020	2.730,23	9,22	251,73	6,50	193,83	54,60	3.230,39
023	10/08/2020	2.754,59	8,74	240,75	6,00	179,72	55,09	3.230,15
024	10/09/2020	2.776,94	8,35	231,87	5,50	165,48	55,54	3.229,83
025	10/10/2020	2.813,87	7,42	208,79	5,00	151,13	56,28	3.230,07
026	10/11/2020	2.851,55	6,47	184,50	4,50	136,62	57,03	3.229,70
027	10/12/2020	2.891,30	5,47	158,15	4,00	121,98	57,83	3.229,26

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.

Figura 8 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 1168/2018

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 16/07/2021								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
016	10/01/2020	3.283,53	9,61	315,55	9,50	341,91	65,67	4.006,66
017	10/02/2020	3.305,10	9,41	311,01	9,00	325,45	66,10	4.007,66
018	10/03/2020	3.326,10	9,22	306,67	8,50	308,79	66,52	4.008,08
019	10/04/2020	3.347,47	9,02	301,94	8,00	291,95	66,95	4.008,31
020	10/05/2020	3.355,16	9,28	311,36	7,50	274,99	67,10	4.008,61
021	10/06/2020	3.362,14	9,55	321,08	7,00	257,83	67,24	4.008,29
022	10/07/2020	3.387,41	9,22	312,32	6,50	240,48	67,75	4.007,96
023	10/08/2020	3.417,62	8,74	298,70	6,00	222,98	68,35	4.007,65
024	10/09/2020	3.445,37	8,35	287,69	5,50	205,32	68,91	4.007,29
025	10/10/2020	3.491,19	7,42	259,05	5,00	187,51	69,82	4.007,57
026	10/11/2020	3.537,92	6,47	228,90	4,50	169,51	70,76	4.007,09
027	10/12/2020	3.587,24	5,47	196,22	4,00	151,34	71,74	4.006,54

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.





Figura 9 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 1169/2018

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 16/07/2021								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
016	10/01/2020	3.930,57	9,61	377,73	9,50	409,29	78,61	4.796,20
017	10/02/2020	3.956,39	9,41	372,30	9,00	389,58	79,13	4.797,40
018	10/03/2020	3.981,52	9,22	367,10	8,50	369,63	79,63	4.797,88
019	10/04/2020	4.007,09	9,02	361,44	8,00	349,48	80,14	4.798,15
020	10/05/2020	4.016,31	9,28	372,71	7,50	329,18	80,33	4.798,53
021	10/06/2020	4.024,66	9,55	384,36	7,00	308,63	80,49	4.798,14
022	10/07/2020	4.054,91	9,22	373,86	6,50	287,87	81,10	4.797,74
023	10/08/2020	4.091,07	8,74	357,56	6,00	266,92	81,82	4.797,37
024	10/09/2020	4.124,28	8,35	344,38	5,50	245,78	82,49	4.796,93
025	10/10/2020	4.179,13	7,42	310,09	5,00	224,46	83,58	4.797,26
026	10/11/2020	4.235,09	6,47	274,01	4,50	202,91	84,70	4.796,71
027	10/12/2020	4.294,12	5,47	234,89	4,00	181,16	85,88	4.796,05

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela inadimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Torixoréu, relativamente ao exercício de 2020.

Consta ainda, no documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Anexo 3), obtido no Cadprev, a informação da inexistência de parcelas com vencimento em 2020 e PAGAS EM ATRASO.

Objeto: Adimplência de parcelamento de contribuições previdenciárias patronais.

Critério de auditoria: Caput do Art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988; Inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92; Inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98; Art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008; Lei 1010/2014 e Lei 1061/2017 (Leis que aprovaram o parcelamento).

Evidências: Acordo de Parcelamento nº (s) 108/2015, 1165/2018, 1166/2018, 1167/2018, 1168/2018, 1169/2018.

Causas: Descumprimento de leis de parcelamento não efetuando os recolhimentos acordados.

Efeitos: Prejuízo, ao RPPS, na capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes,





impactando no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal	Inês Moraes Mesquita Coelho	496.548.701-00	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de recolher e/ou repassar valores, a título de parcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008, a Súmula nº 001 do TCE/MT e a Lei nº 811/2013 (Lei que aprovou o parcelamento).

Nexo de Causalidade:

A ausência do pagamento das parcelas resultou em prejuízos ao RPPS, no montante de R\$ 584.095,56, visto que gera impacto no equilíbrio do Plano de Previdência, diante da inexistência de capitalização dos recursos esperados.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, visto ser de sua competência garantir o caráter contributivo do regime de previdência, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.





3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 05	Previdência Grave 05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).
Descrição dos fatos constatados	Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Situação Encontrada:

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Na análise das informações extraídas em 16/07/2021, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência⁴, quanto ao CRP o Município de Torixoréu, CRP nº 989163-130228, constatou-se que sua **validade é até 13/09/2015**, conforme comprovação a seguir:

⁴ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>





Figura 10 - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Imagem de exemplo genérica

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social**

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

**Ente Federativo: Torixoréu UF: MT
CNPJ Principal: 03.503.646/0001-80**

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



**EMITIDO EM 17/03/2015
VÁLIDO ATÉ 13/09/2015**

**N.º 989163 -
130228**

Objeto: Validade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Critério de auditoria: Decreto nº 3.788/2001; Portaria MPS nº 204/2008; Lei nº 9717/1998; e art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009.

Evidências: CRP do ente consultado no endereço eletrônico: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>.

Causas: Baixo comprometimento para a regularização do CRP.





Efeitos: Manutenção de pendências no exercício de 2020, em desacordo com critérios definidos por órgão regulador, impedindo a regularização do CRP por via administrativa.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal	Inês Moraes Mesquita Coelho	496.548.701-00	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de cumprir os critérios necessários para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, quando deveria seguir as normas de boa gestão, as quais asseguram o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. A referida conduta se mostra em desacordo com a Lei nº 9.717/1998, o Decreto nº 3.788/2001, a Portaria MPS nº 204/2008; e art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009.

Nexo de Causalidade:

A não obtenção do CRP reflete na ausência de regularização dos critérios exigidos para a emissão, via administrativa.

Culpabilidade:

É razoável exigir do Prefeito Municipal conduta diversa da praticada, tendo em vista ser o CRP um dos critérios que atestam a sua boa gestão.

3.2. Gestão Atuarial

3.2.1. Avaliação atuarial

Nos termos da Portaria nº 464/2018, a avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos





fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei nº 9.717/1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, sendo realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários, a saber:

Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)).

A avaliação atuarial do **RPPS de Torixoréu**, referente ao exercício de 2020, base cadastral de 31/12/2019, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA nº 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

Todavia, cumpre registrar que o plano de equacionamento proposto no referido Relatório não foi implementado por meio de lei do ente federativo, conforme determina o § 6º do artigo 53 da Portaria nº 464/2018.

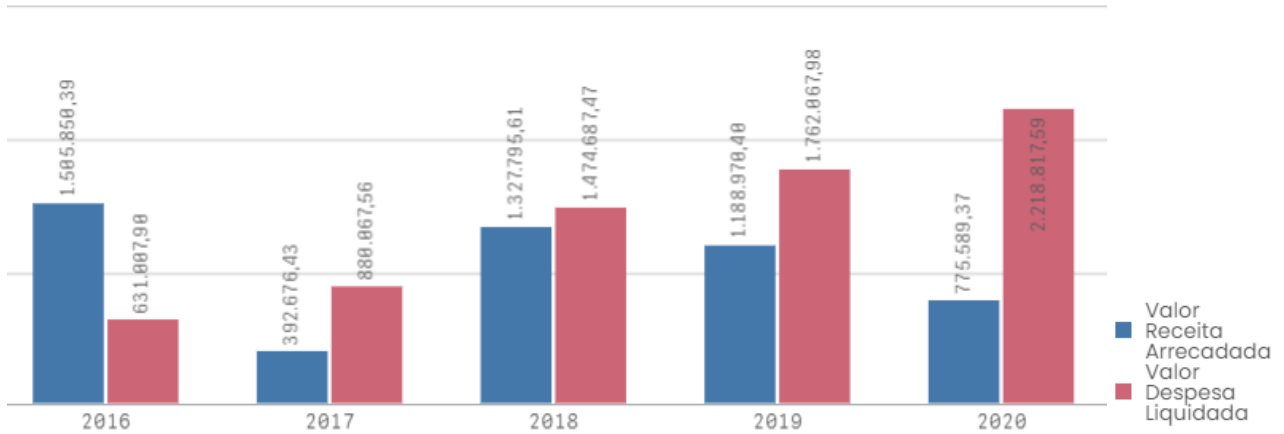
3.2.2. Resultado Financeiro

Apresenta-se, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas liquidadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios:





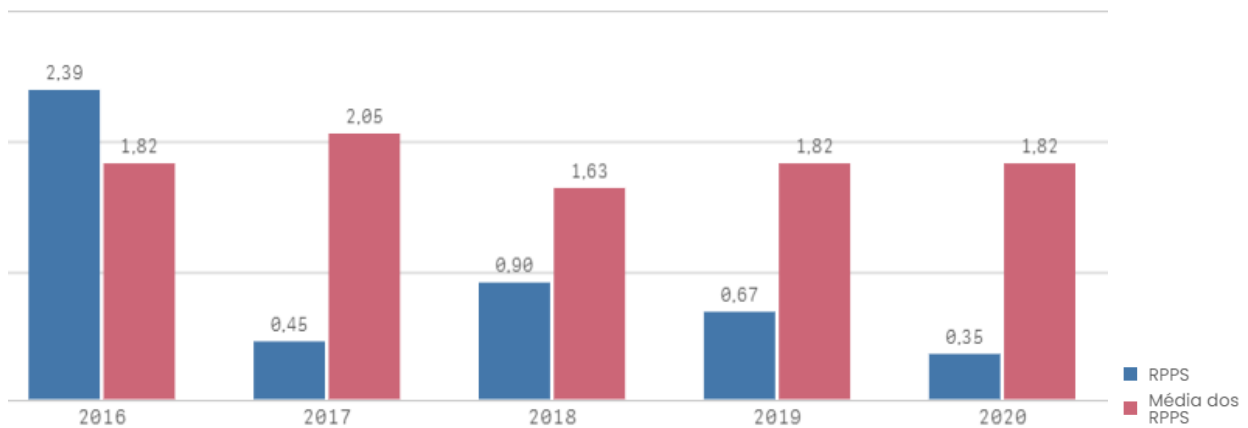
Gráfico 2 - Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

Na comparação com os demais Regimes Próprios de Previdência Social, verifica-se a seguinte situação:

Gráfico 3 - Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas (Anual)



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

No presente caso, constata-se que os valores das receitas arrecadadas não foram superiores aos valores das despesas liquidadas, durante o exercício de 2020, bem como nos últimos três exercícios.

Além disso, verificou-se que o RPPS de Torixoréu apresentou índice inferior à média quando em comparação com os RPPS dos demais municípios nos cinco últimos anos.





3.2.3. Resultado Atuarial

O conceito de equilíbrio atuarial, conforme a Portaria nº 464/2018, é a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados, ou seja, a igualdade entre os ativos garantidores do plano de benefícios, somados às contribuições futuras e aos direitos, bem como aos compromissos atuais e futuros do regime.

Nesse cálculo, pode-se obter as seguintes situações:

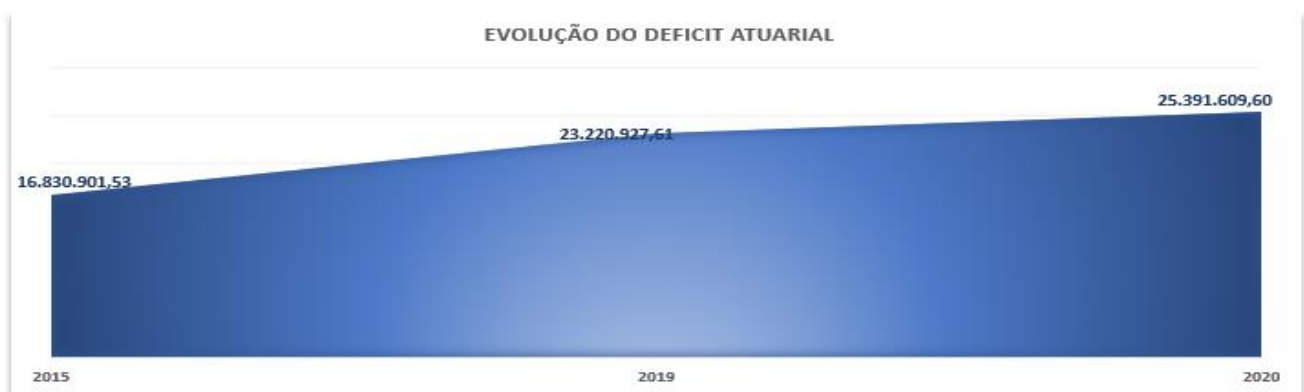
- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

O resultado atuarial do RPPS de Torixoréu apresenta-se deficitário. Na avaliação atuarial de 2020, ocorreu um acréscimo de 9,34% em relação ao exercício anterior, totalizando o déficit atuarial de R\$ 25.391.609,60.

O gráfico a seguir evidencia a evolução do déficit atuarial dos últimos três exercícios:

Gráfico 4 - Evolução do Déficit Atuarial



Fonte: Avaliação atuarial de 2015, 2019 e 2020.





3.2.4. Índices de Cobertura

3.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios. Quanto mais próximo de 1,00, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

Gráfico 5 - Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

ANO DRAA	ATIVOS GARANTIDORES	VALOR ATUAL DA PROVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	CAPACIDADE DE COBERTURA
2019	2.650.997,98	8.557.158,25	0,310
2020	4.234.487,15	14.131.662,71	0,300

Fonte: DRAA/2020 - Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

É possível constatar no gráfico acima que, no exercício de 2020, o índice de cobertura dos benefícios concedidos (0,30) é inferior a 1,00, demonstrando que o processo de capitalização não cobriu a provisão matemática dos benefícios concedidos.

Além disso, verificou-se que houve decréscimo do índice de cobertura, quando em comparação com o exercício anterior (2019), na ordem de 0,10.

3.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber. Do mesmo modo, quanto mais o índice se aproximar de 1,00, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).





Gráfico 6 - Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

ANO DRAA	ATIVOS GARANTIDORES	VALOR ATUAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA	CAPACIDADE DE COBERTURA
2019	2.650.997,98	25.871.925,59	0,102
2020	4.234.487,15	29.626.096,75	0,143

Fonte: DRAA/2020 - Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

No caso do RPPS de Torixoréu, é possível observar que, no exercício de 2020 (0,143), houve um acréscimo na ordem de 0,041 no índice de cobertura das reservas matemáticas, em relação ao ano anterior (0,102), muito embora, ainda, permaneça distante do ideal (1,00).

Outrossim, nos dois últimos exercícios, nota-se que os indicadores, também, não foram satisfatórios, demonstrando a necessidade de melhoria no processo de capitalização dos recursos do RPPS, a fim de assegurar a cobertura total dos pagamentos dos benefícios aos seus segurados, bem como alcançar o equilíbrio atuarial.

3.2.5. Plano de Custeio

3.2.5.1. Atualização e efetividade do plano de custeio aprovado por lei

3.2.5.1.1. Da compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 14	Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).
LB 06	Previdência_Grave_06. Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998).
Descrição dos fatos constatados	Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Torixoréu, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.





Situação encontrada:

O plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social envolve a definição do custo normal⁵ e custo complementar⁶ do Plano de Previdência.

Anualmente, por meio da reavaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do Plano de Previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou complementar, quando detectada essa necessidade.

O custo complementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, o art. 53 da Portaria nº 464/2018 estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial. Em seus §§1º, 2º e 6º, dispõe que o Relatório da Avaliação Atuarial deverá identificar as suas principais causas e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei:

DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição complementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

⁵ Portaria nº464/2018:

ANEXO - DOS CONCEITOS

16. Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

⁶ 17. Custo complementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.





II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2020 (fl. 53), foram propostas as seguintes alíquotas:

Quadro 1- Plano de Custeio proposto

Alíquota proposta para o exercício	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
	Alíquota proposta para o exercício	Alíquota proposta para o exercício
15% - Servidor	11,99% - Patronal	18,98%

Contudo, verificou-se que não consta no Sistema Aplic a lei do ente federativo que aprovou tais alíquotas. Além disso, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Torixoréu, o que prejudicou a análise de compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial:

Figura 11 - Sistema Aplic/2020

Nº da Lei	Esfera	Natureza	Data de aprovação
00056/2013	Municipal	Diagnóstico de Implementação das Novas Regras Aplicadas à Contabilidade Pública	25/06/2013
00496/1993	Municipal	Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS)	30/06/1993
00854/2001	Municipal	Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS)	13/12/2001
00650/2001	Municipal	Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS)	13/12/2001
00802/2007	Municipal	Criação	02/10/2007
00814/2008	Municipal	Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS)	23/12/2008
00844/2009	Municipal	Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS)	09/10/2009
00967/2013	Municipal	Acesso à Informação	21/06/2013
00968/2013	Municipal	Criação da Doutrina	21/06/2013
00375/2013	Municipal	PPA	10/10/2013
01001/2014	Municipal	Plano de amortização de déficit atuarial	25/06/2014
01011/2014	Municipal	LDO	17/12/2014
01012/2014	Municipal	LGA	17/12/2014
01026/2016	Municipal	LGA	21/01/2016
01041/2016	Municipal	LDO	31/12/2016
01042/2016	Municipal	LGA	31/12/2016
01069/2017	Municipal	PPA	05/12/2017
01060/2017	Municipal	LGA	05/12/2017
01061/2017	Municipal	Parcelamento de Débitos Previdenciários	14/03/2019
01062/2017	Municipal	LDO	22/12/2017
01076/2018	Municipal	Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS)	01/11/2018
01076/2018	Municipal	LDO	04/12/2018
01078/2018	Municipal	LGA	04/12/2018
01082/2019	Municipal	Alteração LGA	05/09/2019
01090/2019	Municipal	LDO	22/10/2019
01092/2019	Municipal	LGA	19/11/2019
01105/2021	Municipal	LDO	07/07/2020
01111/2021	Municipal	LGA	15/12/2020
08666/1993	Federal		





Fonte: Sistema Aplic/2020/ Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu/Informes Mensais/Leis/Decretos (Acesso em 19/07/2021).

Figura 12 - Portal da Transparência do RPPS

Fonte: <http://www.consultatransparencia.com.br/torixoreu/>

Crítérios de auditoria: art. 1º e §6º do art. 53 da Portaria nº 464/2018; §7º do art.17 e art. 69 da Lei Complementar nº101/2000.

Evidência: Avaliação Atuarial do exercício de 2020, base cadastral de 31.12.2019; Sistema Aplic (2020/Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Torixoréu/Informes Mensais/Leis/Decretos); Portal da Transparência.

Causas: Ausência de encaminhamento do Projeto de Lei contendo a implementação do





plano de custeio.

Efeitos: Prejuízos à análise da compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, no exercício de 2020.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal	Inês Moraes Mesquita Coelho	496.548.701-00	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de comprovar que as alíquotas de custo normal e suplementar praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial do exercício de 2020. A referida conduta se mostra em desacordo com a art. 1º e §6º do art. 53 da Portaria nº 464/2018 e §7º do art.17 e art. 69 da Lei Complementar nº101/2000.

Nexo de Causalidade:

A ausência de comprovação por meio da Lei que aprovou as alíquotas praticadas no exercício prejudica a análise da compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial do exercício de 2020.

Culpabilidade:

É razoável exigir do Gestor do Poder Executivo Municipal a comprovação da implementação das necessidades identificadas na avaliação atuarial, visto que essa análise viabiliza o estabelecimento suficiente e adequado dos recursos necessários para a garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS.

3.2.5.1.2. Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
CB 02	Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).
Descrição dos fatos constatados	Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.





Situação encontrada:

A Portaria nº 464/2018, em seu art. 45, define o passivo atuarial como sendo as provisões matemáticas previdenciárias, as quais correspondem pelos compromissos líquidos do plano de custeio, avaliados em regime de capitalização.

Conforme conceituado pela mesma Portaria, as provisões matemáticas se subdividem em:

49. Provisão matemática de benefícios a conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

50. Provisão matemática de benefícios concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente

O art. 3º, por sua vez, estabelece que as avaliações atuariais anuais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

Além disso, a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do mesmo artigo, transcritos abaixo:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:
(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

Assim, a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma





data.

Figura 13 - Balancete do RPPS – exercício de 2020

22721030000	PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	R\$ 1.282.458,36	R\$ 15.414.121,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.131.662,71
22721030100	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 596.794,60	R\$ 14.817.326,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.220.531,87
22721030500	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 685.663,76	R\$ 596.794,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 88.869,16	R\$ 0,00
22721040000	PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	R\$ 12.946.895,07	R\$ 28.441.329,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.494.434,04
22721040100	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 5.265.123,94	R\$ 25.682.202,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.417.078,29

Fonte: Sistema Aplic

Figura 14 - Balanço Patrimonial da Prefeitura - exercício de 2020

Passivo Não Circulante

Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	2.390.358,99	551.109,07
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	341.430,31	341.430,31
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		
Provisões a Longo Prazo	17.765.659,57	11.543.095,95
Demais Obrigações a Longo Prazo		
Resultado Diferido		
Total do Passivo Não Circulante	20.497.448,87	12.435.635,33

Fonte: Sistema Aplic

Figura 15 – DRAA/2020

Contas Recuperadas da Demonstração do Resultado Atuarial	Geração Atual (R\$)
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 2.004.080,54
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 14.131.662,71
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 15.494.434,04
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 2.230.397,61

Fonte: DRAA-2020. Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

Ressalta-se, que os valores do DRAA/Avaliação Atuarial de 2020 utilizou a data base em 31/12/2019, o que evidencia a irregularidade, pois deveriam ter como base valores que tiveram como data focal 31/12/2020.





Critério de auditoria: Art. 3º, §1º, inc. VI e VII, art. 38, § 1º, inc. II, Portaria nº 464/2018; Princípio da Oportunidade e da Competência.

Evidências: DRAA/2020; Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação de 2020 e Balanço Patrimonial Consolidado da Prefeitura de 2020.

Causas: Contabilização das provisões matemáticas de forma indevida, utilizando-se informações financeiras e atuariais defasadas.

Efeitos: Mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deturpando a real situação previdenciária do RPPS.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal	Inês Moraes Mesquita Coelho	496.548.701-00	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Assinar balanço patrimonial contendo inconsistência nas provisões matemáticas previdenciárias, visto que deveria considerar para apuração e registro contábil a data de 31/12/2020. Tal conduta fere o art. 3º, §1º, inc. VI e VII, art. 38, § 1º, inc. II, Portaria nº 464/2018 e os Princípio da Oportunidade e da Competência.

Nexo de Causalidade:

O registro contábil incorreto deturpa, nas demonstrações contábeis, a real situação previdenciária do RPPS.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor que assine apenas as demonstrações contábeis que contenham os critérios adequados de evidenciação da real situação do RPPS.





3.2.5.2. Efetividade do plano de amortização do déficit atuarial

3.2.5.2.1. Amortização do déficit

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição dos fatos constatados	O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, sendo necessária sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

Situação encontrada:

A Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, trouxe a seguinte regulamentação para fins de amortização do déficit atuarial:

Portaria nº 464/2018

(...)

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, **seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;** (Grifo nosso)

Por meio da Instrução Normativa nº 7, publicada no D.O.U. de 28/12/2018 e republicada no D.O.U. de 26/08/2019, foram estabelecidos critérios de gradação da aplicabilidade da previsão contida no art.54, II, da Portaria 464/2018.

Instrução Normativa nº 7

Art.9º (...)

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Contudo, recentemente houve nova regulamentação desse prazo, conforme a descrição a seguir:





Portaria nº 14.816, de 19 de Junho de 2020

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

(...)

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018; e

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Portanto, o critério de análise estabelecido no presente relatório técnico é a verificação se o atual plano de amortização do déficit atuarial atenderá à condição estabelecida nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações ilustradas a seguir:

Quadro 2 - Gradação da amortização do déficit

2022	2023	2024
Amortização de, no mínimo, 1/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit.	Amortização de, no mínimo, 2/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit.	Obrigação de iniciar a redução do principal do déficit atuarial.

Transcreve-se a seguir a análise do plano de amortização, conforme informações extraídas do DRAA, no exercício de 2020, vez que, o plano de amortização proposto na avaliação atuarial não foi publicado por meio de lei do ente federativo:

Quadro 3 - Análise da Amortização do Déficit Atuarial

	Ano/DRAA	2022	2023	2024
Plano de amortização estabelecido em lei	Taxa de Juros	5,85%	5,85%	5,85%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	27.090.368,22	27.771.855,19	28.328.427,49
	Valor de Pagamentos (R\$)	303.299,57	1.068.081,23	1.236.068,18
	Juros (R\$)	1.584.786,54	1.624.653,53	1.657.213,01
	Saldo Final (déficit atuarial) (R\$)	27.771.855,19	28.328.427,49	28.749.572,32
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
	Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	528.262,18	1.083.102,35	1.657.213,02
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	375.037,39	-15.021,12	-421.144,84
Avaliação				
2022	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2022, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial.			
2023	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2023 NÃO atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à parcela mínima obrigatória.			
2024	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, NÃO atende aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial, visto que não reduz (amortiza) o montante principal do déficit.			

Fonte: DRAA/2020 - Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>





Assim, é possível concluir que o plano de amortização do município de Torixoréu não atenderá aos critérios normativos nos exercícios de 2023 e 2024.

Critério de auditoria: art. 54 da Portaria MF nº 464/2018; art. 9º da Instrução Normativa nº 07; art. 69 da Lei Complementar nº101/2000; e Portaria nº 14.816/2020, do Ministério da Economia.

Evidências: DRAA/2020; Avaliação Atuarial/2020.

Causas: Ausência de adequação da Lei que estabeleceu o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, a fim de proporcionar efetividade na amortização do déficit atuarial.

Efeitos: Desequilíbrio do Plano de Previdência.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal	Inês Moraes Mesquita Coelho	496.548.701-00	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de enviar o Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, a fim de que proporcionar a adequação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, em desacordo com o art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, art. 9º da Instrução Normativa nº 07, art. 69 da Lei Complementar nº101/2000 e Portaria nº 14.816/2020, do Ministério da Economia.

Nexo de Causalidade:

A prática de um Plano de Amortização do Déficit Atuarial que não atende aos critérios normativos de efetividade, prejudica o equilíbrio do Plano de Previdência.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor as providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit





Atuarial efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência.

3.2.5.2.2. Alíquotas suplementares

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição dos fatos constatados	O Plano de Amortização do Déficit Atuarial apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

Situação encontrada:

A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial é objeto de registro normativo na Lei 101/2000.

Lei Complementar 101/00

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto, o plano de amortização do déficit atuarial deve conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo.

Ademais, o caput do art. 2º da Portaria nº 464/2018 dispõe que as ações dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, bem como de seus gestores, devem se basear na legalidade e na sustentabilidade de longo prazo, consoante se transcreve abaixo:

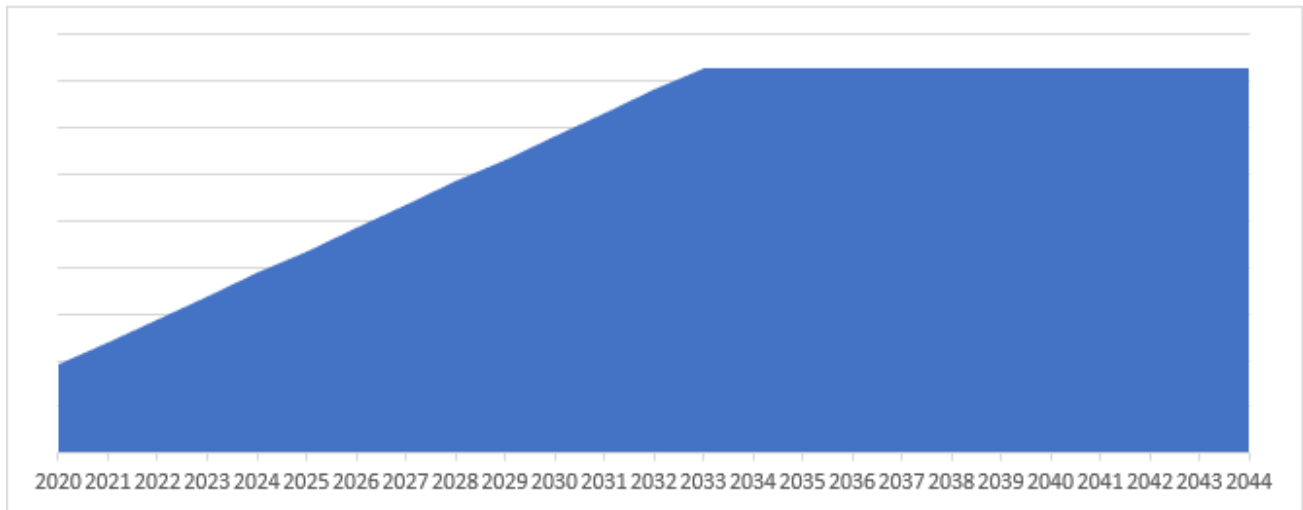
Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela





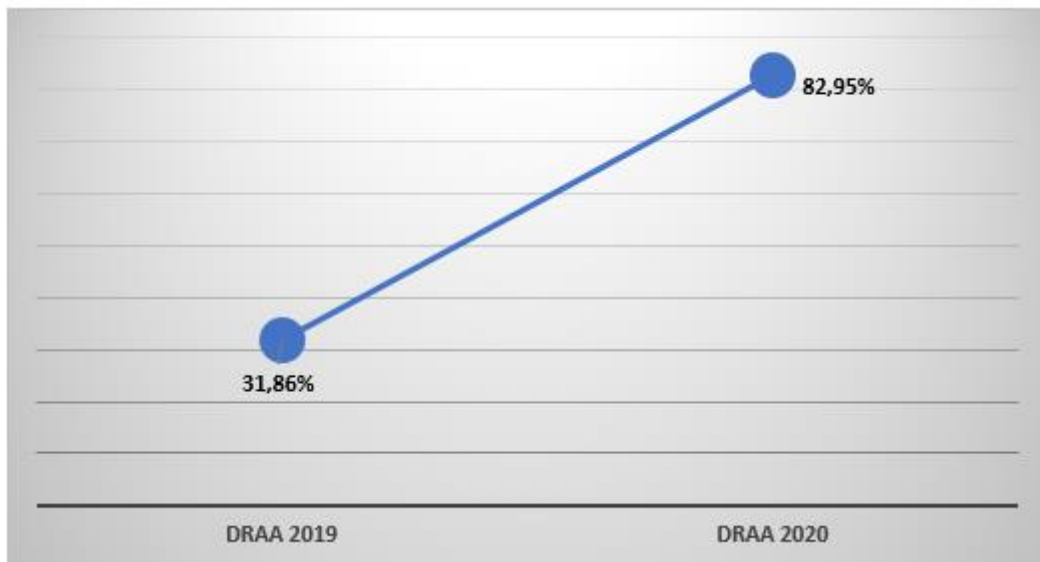
observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

Gráfico 7 - Alíquota Suplementar



Fonte: DRAA/2020 - Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

Gráfico 8 - Alíquota Finais do Custo Suplementar

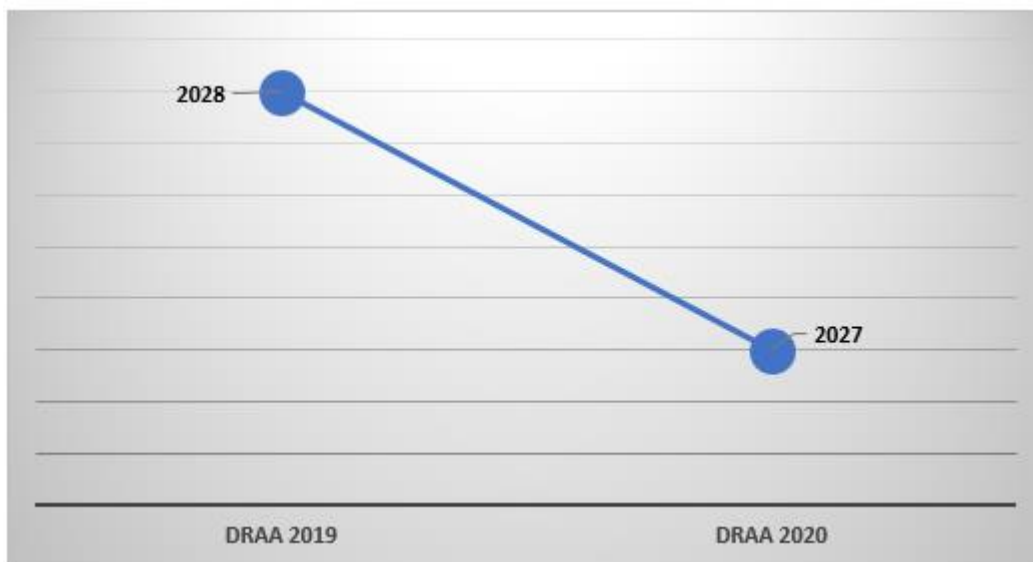


Fonte: DRAA – Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>





Gráfico 9 - Início da Amortização do Principal do Déficit Atuarial



Fonte: DRAA – Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

Nessa perspectiva, da análise das alíquotas suplementares no plano de amortização constante no DRAA/2020, verifica-se que as alíquotas instituídas atingem o percentual de **82,95%** ao seu final (ano de 2.044).

Critério de auditoria: DRAA/2020; Portaria MPS 464/2018; Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Evidências: DRAA/2020; Avaliação atuarial de 2020.

Causas: Ausência do estabelecimento de alíquotas suplementares que proporcionem uma maior captação de recursos previdenciários a curto e médio prazo, estabelecendo uma razoabilidade na distribuição das alíquotas.

Efeitos: Postergação da redução (amortização) do déficit atuarial, gerando o desequilíbrio do Plano de Previdência.





Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal	Inês Moraes Mesquita Coelho	496.548.701-00	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Enviar Projeto de Lei ao Legislativo Municipal contendo alíquotas finais ineficazes de custo suplementar, quando deveria considerar a razoabilidade na distribuição das alíquotas, a fim de proporcionar a redução do déficit atuarial e, conseqüentemente, o equilíbrio do Plano de Previdência. Tal conduta se mostra em desacordo com o art. 2º da Portaria MPS 464/2018; §1º do art. 1º e art. 69 da LRF.

Nexo de causalidade:

A prática de um Plano de Amortização do Déficit Atuarial que contém alíquotas finais ineficazes transfere para outras gestões a obrigação de captação de recursos previdenciários em um montante impraticável.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor as providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência.

3.2.5.2.3. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição dos fatos constatados	Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto.





Situação Encontrada:

A Portaria MPS nº 403/2008 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira quando da definição do plano de amortização, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhamento a seguir:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

A Portaria nº 464/2018, que revogou a citada Portaria MPS nº 403/2008, por sua vez, em seu art. 48, inc. II, estabeleceu que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, obedecendo ao modelo proposto pelo 64, conforme se transcreve a seguir:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;

Não obstante a implementação do formato exigido ter sido prorrogado pela Portaria nº 18.084/2020, nos moldes de classificação da Instrução Normativa SPREV nº 10/2018, a obrigatoriedade de sua elaboração não sofreu alterações.

PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020:

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018:

§ 1º Considerando o porte e risco atuarial do RPPS definido conforme instrução específica da Secretaria de Previdência, o encaminhamento do Demonstrativo de





Viabilidade do Plano de Custeio na forma prevista no inciso I do caput obedecerá ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco: periodicidade anual, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019;

II - RPPS identificados como Perfil Atuarial II: a cada 2 (dois) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

III - RPPS identificados como Perfil Atuarial III: a cada 3 (três anos), ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

IV - RPPS identificados como Perfil Atuarial IV: a cada 4 (quatro) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2022, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2021.

Assim, apesar de o ente estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, é importante ressaltar que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

Vale comentar que, além do custo suplementar, para o equacionamento do déficit atuarial, o Ente vinculado ao RPPS tem a obrigatoriedade de honrar mensalmente com o custo normal.

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, de acordo com a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria nº 464/2018, apurado, atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, por meio da aplicação de um percentual sobre sua remuneração da folha de pagamento.

Desta forma, o estudo exigido pela legislação visa comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

Nesse sentido, conforme consulta realizada no Sistema Aplic, não se constatou o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal.

Critério de auditoria: Inciso II do art. 48 da Portaria nº464/2018; §1º do art. 1º e art. 69 da LRF.

Evidências: Sistema APLIC, Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle





Interno e Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais.

Causas: Ausência de elaboração do demonstrativo exigido para fins de análise da viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial.

Efeitos: Insegurança quanto à capacidade do Ente de honrar com o pagamento dos compromissos legais.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal	Inês Moraes Mesquita Coelho	496.548.701-00	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de elaborar o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, quando do recebimento da proposta do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, em discordância com inc. II do art. 48 da Portaria nº464/2018 e §1º do art. 1º e art. 69 da LRF.

Nexo de Causalidade:

A ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, quando do recebimento da proposta do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, impossibilitou a verificação da capacidade de o Ente de honrar com os compromissos legais assumidos em função da legislação municipal que aprovou o referido plano.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor a realização de estudo que demonstre que o Ente é capaz de honrar, ao longo de todo o plano, com os compromissos previstos na proposta de plano de





amortização do déficit atuarial, a fim de que seja definida uma outra forma de amortização, diante da eventual caracterização de ausência de condições pelo Ente.

4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS

Durante o período analisado (01.01.2020 à 31.12.2020), não foram instaurados processos Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas.

5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante às contas de governo do exercício anterior, parte Previdência Municipal, foram identificadas determinações do Tribunal de Contas em relação ao fiscalizado.

Quadro 4 - Parecer Prévio nº 1/2021, de 09/02/2021

Determinações e/ou Recomendações	Postura do gestor no período de análise
Determina ao Chefe do Poder Executivo que: VII) adote providências para que, por meio de procedimento administrativo próprio, em 30 dias, haja o recolhimento ao RPPS, das contribuições da parte patronal, referentes aos meses junho/dezembro de 2019, assim como a restituição ao erário dos juros e multa incidentes sobre cada parcela de contribuição previdenciária não recolhida tempestivamente à Previdência Municipal; VIII) diligencie no sentido de adotar medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, por ventura, tenham sido legalmente autorizados; e, IX) regularize as pendências junto ao Ministério da Previdência Social, para a obtenção do Certificado de Regularidade de Previdência – CRP; pagamento em atraso das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 94.662,54 (noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), bem como os juros e multas pelo pagamento em atraso das Parcelas nº (s) 169 176, 179 e 180 do Acordo de Parcelamento nº 43/2004.	Da análise do Sistema Control P (19/07/2021), verifica-se que ainda não houve a abertura de protocolo.





6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de CITAÇÃO, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

Quadro 5 - Resumo das irregularidades

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Prefeito Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_0. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	1.1. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 835.988,11, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.	3.1.2.1	Sim
Prefeito Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	2. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira _Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).	2.1. Ausência de pagamento das seguintes parcelas nº (s): a) 060 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 108/2015 (Lei 1010/2014), no valor de R\$ 15.897,78; b) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1165/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 280.714,09; c) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições	3.1.2.2	Sim





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
		Previdenciárias nº 1166/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 143.062,00; d) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1167/2018 (Lei 1061/2017) , no montante de R\$ 38.761,62; e) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1168/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 48.091,71; f) 16 a 27 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1169/2018 (Lei 1061/2017), no montante de R\$ 57.568,36.		
Prefeito Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	3. LB 05. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.	3.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.	3.1.3	Sim
Prefeito Municipal de	4. LB14. Previdência_Grave_14.	4.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia	3.2.5.1.1	Não





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).	da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Torixoréu, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.		
Prefeito Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	5. LB 06. Previdência_Grave_06. Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998).	5.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Torixoréu, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.	3.2.5.1.1	Não
Prefeito Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	6. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos	6.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data	3.2.5.1.2	Não





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
	demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).	focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.		
Prefeito Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	7. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	7.1. O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.	3.2.5.2.1	Não
Prefeito Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	8. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	8.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência	3.2.5.2.2	Não





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
		ao longo do tempo.		
Prefeito Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	9. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	9.1. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto.	3.2.5.2.3	Não

Ressalta-se que, no caso de a ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais, durante o exercício de 2020, ter se dado com base na autorização de suspensão de recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, a qual instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, sugere-se a CITAÇÃO do gestor Municipal para que encaminhe, em sua defesa, os seguintes documentos/informações:

- i. Mensagem do Poder Executivo que encaminhou o Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal;
- ii. Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal;
- iii. Parecer Técnico Atuarial que demonstra as consequências financeiras e atuariais ao RPPS, devido à suspensão das contribuições patronais;
- iv. Levantamento dos valores repassados pela União ao Município com fundamento na: a) Medida Provisória nº 938 de 02.04.2020; b) Lei Complementar nº 173/2020; c) Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública – CORONAVÍRUS;
- v. Demonstração dos valores gastos no enfrentamento à Pandemia da Covid-19;





- vi. Demonstração da frustração na arrecadação do Município durante o período de suspensão das contribuições previdenciárias;
- vii. Demonstração da capacidade de o RPPS arcar com a folha de pagamento apenas com as contribuições da parte dos segurados;
- viii. Lei que aprovou o parcelamento das contribuições previdenciárias suspensas em virtude da Lei Complementar nº 173/2020.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 19/07/2021.

Kelly Sales Ferreira

Auditor Público Externo

Andresa Gorgonha de Novais Mantovani

Supervisora de Controle Externo de RPPS

